

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Setor Litoral

VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA

**A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NAS COMUNIDADES
INDÍGENAS**

CURITIBA
2015

VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA

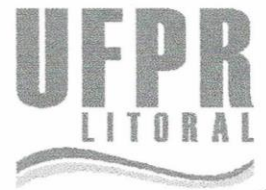
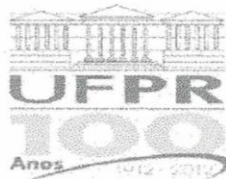


**A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DOS DIREITOS HUMANOS NAS COMUNIDADES
INDÍGENAS**

Monografia apresentada para conclusão do Curso de Especialização Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Afonso Takao Murata

**CURITIBA
2015**



PARECER DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo **Orientador** Prof^o. Dr^o. **AFONSO TAKAO MURATA** realizaram em 04/07/2015 a avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da estudante **VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA**, sob o título “**A importância do ensino dos direitos humanos nas comunidades indígenas**”, para obtenção do Título de Especialista em *Educação em Direitos Humanos* pela Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral, tendo a estudante recebido nota “**8,4**”, conceito “**AS**”.

Pontal do Paraná, 08 de agosto de 2015.

Prof. Dr^a. Marília Pinto Ferreira Murata
*Professora do Curso de Especialização
Educação em Direitos Humanos – Pólo
Pontal do Paraná*

Prof. Dr. Afonso Takao Murata
*Professor do Curso de Especialização
Educação em Direitos Humanos – Pólo Pontal
do Paraná*

Prof^a. Rosane Barros Santana
*Tutora do Curso de Especialização
Educação em Direitos Humanos – Pólo
Pontal do Paraná*

VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA
*Estudante do Curso de Especialização
Educação em Direitos Humanos
UFPR Setor Litoral*

LEGENDA DE CONCEITOS	APL = Aprendizagem Plena	APs = Aprendizagem Parcialmente suficiente
	As = Aprendizagem Suficiente	AI = Aprendizagem Insuficiente

OBSERVAÇÃO: Caso o(a) Estudante seja orientado(a) a reformular seu trabalho, deve-se registrar no verso os requisitos apontados pela banca para aceite final do trabalho.

Dedico este trabalho a meu esposo e aos meus filhos, que foram compreensivos em toda ausência causada pelo tempo destinado a minha pesquisa e elaboração deste trabalho.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”
Hannah Arendt

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
OBJETIVO(S).....	10
CAPÍTULO 1 - Caracterização das comunidades Indígenas no Brasil atual.....	11
1.1 Organização social, cultural, política e econômica dos índios brasileiros	12
CAPÍTULO 2 – O índio e a lei brasileira.....	14
2.1 Responsabilidade penal.....	15
CAPÍTULO 3 - As possíveis contribuições da EDH na construção de patrimônios culturais dos membros da comunidade indígena.....	17
3.1 O respeito à dignidade e direitos humanos do outro.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	23

RESUMO

Pretendeu-se com o presente trabalho, caracterizar as comunidades indígenas brasileiras, analisando os aspectos culturais e o processo de integração dessas comunidades ao convívio da sociedade, observando as características sociais que diferenciam os grupos, e as mudanças ocorridas nesse processo.

Também é observada, a Legislação brasileira no que diz respeito a essas comunidades, a responsabilidade penal dos índios de acordo com o seu nível de integração à comunhão nacional, sua contribuição na formação da sociedade brasileira e o resgate e valorização cultural dessas minorias.

E principalmente as possíveis contribuições da Educação em Direitos Humanos na construção de uma convivência democrática e harmoniosa, que valorize a diversidade, e construa conceitos dentro desse novo contexto, para que as comunidades indígenas possam exercer sua cidadania e autonomia interpretando o mundo de uma nova maneira. E finalmente de que forma a Educação em direitos humanos pode contribuir para a preservação das manifestações culturais e resgate das identidades indígenas.

Palavras-Chave: caracterização das comunidades indígenas brasileiras, responsabilidade penal dos índios, contribuições da Educação em Direitos Humanos nas comunidades indígenas, preservação das manifestações culturais e resgate das identidades indígenas.

ABSTRACT

It was intended with this study was to characterize the Brazilian indigenous communities, analyzing the cultural aspects and the process of integration of these communities living in society, noting the social characteristics that differentiate the groups, and changes in the process.

It is also observed, the Brazilian legislation with respect to these communities, the criminal liability of the Indians according to their level of integration into the national community, its contribution to the formation of Brazilian society and the rescue and appreciation of these cultural minorities.

And especially the possible contributions Education on Human Rights in building a democratic and harmonious coexistence, that values diversity, and build concepts within this new context, so that indigenous communities can exercise their citizenship and autonomy interpreting the world in a new way. Finally, how the Human Rights Education can contribute to the preservation of cultural expression and rescue of indigenous identities.

Keywords: characterization of Brazilian indigenous communities, criminal liability of the Indians, Education contributions to human rights in indigenous communities, preservation of cultural manifestations and rescue of indigenous identities.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista a observação participativa da realidade junto à comunidade indígena “*Guavira-Ty*” de Balneário Shangri-lá, Pontal do Paraná/PR, oportunizada pelo acesso de alguns de seus membros matriculados na Escola Municipal Professora Anita Miró Vernalha, visto, que por motivos de impossibilidade da construção de uma escola dentro da aldeia, foi promovida de maneira atípica, a matrícula das crianças indígenas na rede Municipal de ensino regular.

Sendo então, constatado que uma criança de 11 anos do grupo encontrava-se gestante, a mesma, afirmou ter sido contra sua vontade, por imposição do seu padrasto que era o cacique da tribo, e havia determinado que ela fosse sua nova esposa.

A situação levantou questionamentos em relação às medidas jurídicas cabíveis, pois, apesar de considerar a situação imoral e criminosa, sabemos que existe uma legislação vigente e um estatuto que rege assuntos relacionados aos indígenas no nosso país.

Isso despertou um interesse, em compreender a cultura indígena dentro da realidade atual, até que ponto as ações devem ser consideradas aceitáveis dentro da cultura original, e no que a Educação em Direitos Humanos pode contribuir para a construção da cidadania desses grupos.

O presente trabalho está dividido em quatro capítulos, sendo eles: 1. Caracterização das comunidades Indígenas no Brasil atual; 2. O Índio e a lei brasileira; 3. As possíveis contribuições da EDH na construção de patrimônios culturais dos membros da comunidade indígena; e 4. Considerações finais. Finalmente, o meio de pesquisa empregado foi o bibliográfico.

OBJETIVO(S)

OBJETIVO GERAL:

Analisar o processo de “acesso” e integração das comunidades indígenas ao sistema legal, jurídico pertinente a estas minorias, e no contexto, delimitar o papel da EDH na construção da cidadania desses grupos vulneráveis diante da Lei e da cultura original.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

Caracterizar as comunidades indígenas no Brasil, considerando o processo histórico da “aculturação” nos aspectos sociais, políticos, econômicos, culturais, legais; elencar as ações afirmativas para atender as demandas das comunidades indígenas, por políticas públicas no contexto da sujeição às Leis, normas de convivência e legislação; analisar as possíveis contribuições da EDH na construção de patrimônios culturais dos membros da comunidade indígena, no que se refere ao comportamento, nos limites da Lei e no respeito á dignidade e Direitos Humanos do outro; analise e interpretação dos fatos.

CAPÍTULO 1

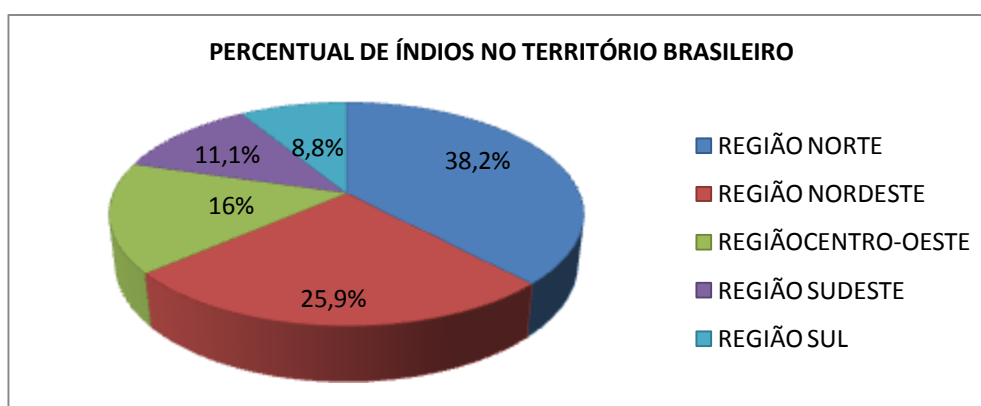
CARACTERIZAÇÃO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS NO BRASIL ATUAL

Ainda não foi feito um censo específico para as comunidades indígenas no Brasil, sabemos que se trata de uma população pequena, se compararmos à população nacional. Os dados mais relevantes são os levantados pelo Censo demográfico do IBGE.

O Censo demográfico brasileiro do IBGE de 2010 foi o primeiro que em sua pesquisa contou povos indígenas como etnias e línguas faladas, segundo esse censo, 896.917 mil pessoas se declararam indígenas, sendo que 572 mil, ou 63,8% residem em área rural e 517 mil, ou 57,7% moram em terras indígenas oficialmente reconhecidas, eles correspondem a 0,47% da população total do país.

Ainda segundo o censo 2010 do IBGE, a população indígena brasileira tem 305 etnias e falam 274 línguas diferentes. O censo ainda demonstrou que, cerca de 17,5 % dessa população não fala a língua portuguesa.

A Região Norte concentra o maior número da população indígena nacional (38,2%), em segundo lugar está a Região Nordeste (25,9 %), seguida pela Região Centro-oeste (16%), Região Sudeste (11,1%) e Região Sul (8,8%).



Fonte: Censo IBGE - 2010

Existem povos indígenas brasileiros não contabilizados nesses dados, são os que vivem em terras não demarcadas ou reconhecidas, os que vivem nas cidades e os que estão em vias de reafirmação étnica após anos de dominação e repressão cultural.

1.1 ORGANIZAÇÃO SOCIAL, CULTURAL, POLÍTICA E ECONÔMICA DOS ÍNDIOS BRASILEIROS

Cada povo possui suas particularidades no que diz respeito à organização de suas relações sociais, políticas e econômicas, tanto nas internas ao grupo, quanto naquelas que envolvem outros povos, conforme o tipo de relação estabelecida com o natural e sobrenatural, se determinam essas variantes.

As famílias indígenas geralmente são extensas, reúnem, além da família do patriarca ou matriarca, as famílias dos filhos, genros, noras, dos cunhados e outros que se filiam por parentesco ou interesses político ou econômico. A organização política de um povo indígena está pautada na hierarquia.

As relações sociais, culturais e econômicas indígenas estão relacionadas a determinadas crenças e mitologia, geralmente fundamentadas a conhecimentos a cerca da natureza e das suas relações com o meio ambiente, que são passados entre as gerações. Observando aspectos culturais dos indígenas, Guilherme Madi Rezende:

“Também, as relações intra familiares dos povos indígenas são bastante diferentes das da sociedade não indígena. Inúmeros relatos dão conta de que a monogamia não é o regime familiar adotado em grande parte dos casos. Mesmo quando este é o regime adotado não há, ou há poucos, empecilhos a separações e novos casamentos. A criação dos filhos em muitos casos não é tarefa exclusiva dos pais, mas de todo o povo.

A relação dos povos indígenas com o sobrenatural, com os mitos e tabus, os seus rituais, seu modo de vestir, de se pintar, de se alimentar, de curar as doenças, são marcadamente diferentes das sociedades não indígenas e denotam outra forma de compreender o mundo” (REZENDE, Guilherme Madi, 2009, p.17)

Com o passar dos tempos houve muitas mudanças no modo de viver de grupos que estiveram em contato com outras culturas, infelizmente muitos perderam sua identidade étnica.

Em contrapartida, o respeito ao pluralismo e a diversidade, vem causando o reconhecimento da cidadania indígena, ser índio tornou-se motivo de orgulho. O resgate dessa identidade perdida tem sido prioridade dentro das políticas públicas atuais.

“As culturas constituem para a humanidade um patrimônio de diversidade, no sentido de apresentarem soluções de organização do pensamento e de exploração de um meio que é, ao mesmo tempo, social e natural. (...) Quando se fala do valor da sócio-diversidade, não se está falando de traços culturais e sim de processos. Para mantê-los em andamento, o que

se tem de garantir é a sobrevivência das sociedades que os produzem.” (CUNHA, Carneiro da, 2009; 273).

Cada vez mais há uma consciência, da importância dos povos indígenas na formação da sociedade brasileira. É o que diz o Art. 215 da Constituição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, **indígenas** e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Outro exemplo é a Lei 11.645, de 10 de março de 2008, que torna obrigatória a inclusão de conteúdos de história e cultura indígena no currículo oficial da rede de ensino.

“Apoiar material e politicamente as iniciativas concretas procedentes das comunidades indígenas no sentido de expressar e reafirmar publicamente, seja dentro das aldeias ou em contextos interétnicos, a sua fé nos valores e instituições centrais destes povos. (...) Estabelecendo como uma das prioridades de sua atuação o permanente compromisso com a valorização destas culturas, bem como com os esforços destas coletividades no sentido de sua atualização e divulgação para as novas gerações” (Carta Indígena FCM, 2004).

Isso é uma forma de estar se redimindo com os desmandos que houve com esses povos no passado, a intenção é acabar com o preconceito e as desigualdades sociais ainda muito presentes hoje em dia, refletindo sobre a discriminação racial, valorizando etnias, estimulando a solidariedade, a tolerância e o respeito à diversidade.

CAPÍTULO 2

O ÍNDIO E A LEI BRASILEIRA

Os direitos dos índios, foram sendo conquistados e amadurecidos ao longo da história, hoje são fundamentados na Constituição brasileira. A primeira constituição brasileira de 1824 não previa direitos aos índios, em 1973 foi promulgada a Lei 6.001, o Estatuto do Índio, mas somente na constituição de 1988, houve inclusão social, reconhecimento da capacidade civil, combate ao preconceito e valorização da cultura indígena, é o que diz em seu Artigo 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

A Constituição de 1988 também trouxe novos parâmetros, para a relação da sociedade brasileira e do Estado com os índios, houve muitos avanços, garantindo aos índios o direito à diferença. Também atribuiu ao Ministério Público o dever de garantir os direitos indígenas e de intervir nos processos judiciais que digam respeito a tais direitos e interesses, fixando, a competência da Justiça Federal para julgar sobre os direitos indígenas.

Ao mesmo tempo, que essa diferenciação no tratamento da Lei aos indígenas os beneficiou, garantindo a preservação e o respeito a sua singularidade, também podemos dizer que em alguns aspectos, isso trouxe algumas limitações civis. Desde 1990, tramitam vários projetos de Lei no Congresso Nacional, estes, propõem uma nova Lei que pudesse substituir o Estatuto do Índio, pretende adotar um perfil mais avançado no que diz respeito a temas como capacidade civil dos índios, proteção aos conhecimentos tradicionais e demarcação de terras, em 1994 um texto substitutivo foi aprovado atendendo esses objetivos. Porém, desde 1995, a análise do substitutivo aos projetos está bloqueada na Câmara dos Deputados. Passados mais de quinze anos, nenhum esforço foi suficiente para garantir o empenho do Governo na aprovação de uma nova lei.

Durante todos esses anos a sociedade civil e as organizações indígenas não deixaram de cobrar do Governo e do Congresso a aprovação de uma nova Lei, mas infelizmente ainda hoje os índios são vistos como cidadãos não plenamente

capazes, ainda possuem um órgão do Estado (FUNAI) como tutor e encarregado de intermediá-los, tendo assim a condição de tutelados, reduzindo sua capacidade civil.

2.1 RESPONSABILIDADE PENAL

Quanto à responsabilidade penal dos índios, existe uma crescente intolerância tanto no plano legislativo como no judicial, no que diz respeito à aplicação de tratamento diferenciado aos índios, embora os povos indígenas tenham sistemas, normas que regem suas relações internas, essas não podem ser incompatíveis com o sistema jurídico estatal. Segundo o Artigo 56 do Estatuto do índio, no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada, devendo ainda o juiz, quando a fixação da pena, considerar a extensão das relações do índio em questão, com a sociedade envolvente.

Mas existe um projeto no Congresso Nacional que propõe a supressão da atenuação automática da pena, para índios que já passaram por processo de aculturação e integração, pois entende que os índios não merecem diferenciação nesse aspecto, visto que o índio que não está em regime de permanente isolamento, tem domínio dos códigos da sociedade e merece as penas da Lei sem qualquer ressalva. Já, se a situação for, de maior isolamento, há uma proteção especial e garantida pela legislação, necessária em face das diferenças dos índios e não índios.

Em relação ao grau de integração do índio com a sociedade, temos definição no Artigo 4º da Lei 6.001/73: Estatuto do índio, os índios brasileiros são classificados em três categorias:

Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Índios isolados não possuem imputabilidade penal, imputabilidade é a capacidade de compreender o que é lícito ou não, de acordo com o Artigo 26 do Decreto de Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940: Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O segundo nível de classificação “Em vias de integração” é o que gera mais questionamentos, pois é muito claro quando se classifica um índio isolado ou integrado, já este estágio intermediário não é tão nítido. Quando o grau de integração do índio não é claro, torna-se necessário o exame antropológico, que nada mais é do que uma perícia que visa conhecer o grau de assimilação com a comunhão nacional, através do estudo detalhado do índio autor do crime e também do meio em que vive, inclusive com o testemunho dos integrantes de sua comunidade.

Os índios integrados são os que já estão incorporados à sociedade e tem pleno exercício civil, é o caso da grande maioria dos indígenas brasileiros hoje em dia, trabalham, estudam e moram nos grandes centros urbanos.

Sempre se deve levar em conta o contexto étnico, cultural, político e econômico no qual o indivíduo se insere ou pertence, a própria Constituição Federal determina que costumes e tradições indígenas devem ser respeitados e protegidos (art. 231), formando, inclusive, o patrimônio cultural brasileiro: “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”, não se pode, ao mesmo tempo, tipificá-los como crimes.

CAPÍTULO 3

AS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DA EDH NA CONSTRUÇÃO DE PATRIMÔNIOS CULTURAIS DOS MEMBROS DA COMUNIDADE INDÍGENA

Devemos ver as comunidades indígenas de hoje, como povos que fizeram uma reinterpretação da sua cultura, adaptaram seus costumes após contato com os “civilizados”. Antes as Leis relacionadas ao convívio e ao controle social da aldeia eram específicas e variavam de sociedade para sociedade, hoje, as Leis indígenas estão se adaptando às Leis civis da sociedade brasileira.

A partir do contato com o branco, o conhecimento que os indígenas possuíam, passou a ser insuficiente para garantir a sobrevivência e o bem-estar dessas sociedades. É preciso agora também conhecer os códigos e os símbolos dos “não-índios”.

O Estatuto do índio em seu Art. 50 fala sobre a integração do índio na comunhão nacional: “Art. 50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.”

A Educação em Direitos humanos é indispensável para garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais pluralizadas, é por meio da educação, que se pode compreender as diferenças, e trabalhar a valorização da diversidade, construindo novos parâmetros culturais.

"A diversidade humana é infinita: se quero observá-la, por onde começar? É preciso distinguir entre duas perspectivas. Na primeira, a diversidade é a dos próprios seres humanos; aí o que se quer saber é se formamos uma única ou várias espécies. Na segunda, os valores estão em jogo: existem valores universais; e, portanto uma possibilidade de levar os julgamentos para além das fronteiras, ou todos os valores são relativos (a um lugar, a um momento da história, ou mesmo à identidade dos indivíduos)? O problema da unidade e da diversidade se transforma então no problema do universal e do relativo". (OLIVEIRA, 2010, p. 161 *apud* TODOROV, 1993, p. 21).

Somos resultado de uma formação diária e contínua, aprendemos a ter percepções do mundo a nossa volta através do convívio social, nós somos frutos do meio em que estamos inseridos, aprendemos a ver o mundo com os olhos daqueles

que nos passam o conhecimento diário, nossas opiniões são construídas com base naquilo que vivemos.

A relação é explícita, somos moldados aos conceitos sociais que regem a sociedade em que estamos inseridos, para entrar no “padrão” exigido, isso tem se modificado gradualmente, pois temos oportunidade hoje de dialogar e argumentar, esse é o início para uma mudança, construído uma nova visão de si e do próximo e de interpretar o mundo de outra maneira.

Na verdade não se trata de impor a mudança de comportamento ao povo indígena para que se adapte a convivência dentro dos padrões da nossa sociedade, mas sim proporcionar uma maneira de contribuir para que haja um convívio com o mínimo de conflitos, é driblar o preconceito e a exclusão, mas também, proporcionar uma convivência digna que ampare e assegure seus direitos dentro de um mundo normatizado em que estão agora inseridos, e principalmente o maior desafio é manter o controle para que não ocorra a destruição da sua cultura original.

Portanto, é preciso recusar o etnocentrismo, ou seja, a valorização de uma única maneira de ser e de viver. Não podemos esquecer que “as culturas humanas são diferentes, mas nunca desiguais. São qualidades diversas de uma mesma experiência humana, mas qualquer hierarquia que as quantifique é indevida.” (SILVA 2008, p.17).

Enquanto existir duas perspectivas paralelas, não é possível pensar em praticar uma unilateralidade ou um autogoverno, deve haver tolerância, isso é fundamental para a formação de uma cultura em direitos humanos. Todos devem ter sua integridade e dignidade respeitada, independente de sua condição social, raça, religião gênero, idade, etc.

3.1 O RESPEITO À DIGNIDADE E DIREITOS HUMANOS DO OUTRO

A educação em Direitos Humanos deve colaborar com as populações indígenas, no sentido de que elas possam manter suas manifestações culturais, suas identidades, seu sentimento de pertencimento étnico, fortalecendo a preservação cultural, mas também tem a função social de formar para a convivência em uma cultura de diversidade e direitos.

Segundo o IEPÉ – Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena, na publicação – “Patrimônio Cultural Imaterial e Povos Indígenas” – (2006, pg. 58), se costuma afirmar que os povos indígenas lutam “a favor” e “contra” o desenvolvimento. A favor, quando reivindicam acesso aos serviços básicos de educação e saúde. Contra quando reivindicam garantias territoriais e procuram explicar e defender suas diferenças culturais.

Sabemos que após todos esses anos de opressão, muitos perderam a força de sua expressão cultural em sua vida cotidiana, passaram a viver dentro de um mundo capitalista, que os tragou na maioria das vezes, para uma realidade de miséria e privações. Mas até que ponto esse processo pode ser revertido?

Para isso, é preciso construir modelos de convívio democrático, de respeito a todos os tipos de diferenças, questionando valores constantemente, construindo bases conceituais que preparem indivíduos ativos que saibam refletir e agir se posicionando contra todo tipo de preconceito e discriminação.

Como a Educação pode contribuir para o resgate dos valores perdidos e favorecer esses grupos para uma nova perspectiva de vida e trabalho digno? Seria possível retornar ao estágio inicial? É provável que não, por isso o foco deve ser garantir que dentro dessa nova realidade que lhes foi apresentada consigam preservar suas bases e re-configurar o que for necessário para essa inter-relação.

A educação indígena é diferenciada, respeita a especificidade de cada sociedade indígena, por isso a EDH pode, e deve ser inserida dentro da educação indígena de uma forma personalizada, utilizando recursos próprios destinados a essas comunidades, visando sobre tudo preservação do que ainda está intacto e a reintegração do que foi perdido culturalmente, através da releitura dessa vivência inevitável.

A finalidade da escola não é transmitir conhecimentos e valores para “civilizar” os índios como no tempo do Estado brasileiro-europeu, mas sim o objetivo é que as comunidades indígenas atuem na sociedade de maneira participativa exercendo seus deveres e direitos. Para Sodré e Trindade: “De um lado está à educação, e do outro, a idéia de cultura como lugar, a fonte de que se nutre o processo educacional para formar pessoas, para formar consciências”. (SODRÉ e TRINDADE, 200, p. 17).

Sabemos que a EDH atua dentro da nossa sociedade com a finalidade de combater os preconceitos estabelecidos, modificando a realidade, penetrando de maneira que todos os grupos sociais sejam atingidos, todos são ao mesmo tempo vítimas e opressores.

È importante perceber a EDH como agente dorsal nesse processo de educação intercultural e de afirmação étnica, necessária para ampliar seus conceitos dentro desse novo contexto e para efetivo exercício da cidadania e da autonomia.

Esse é o princípio fundamental do respeito à singularidade, afinal, todos olham para as mesmas coisas, porém cada um vê de um jeito, temos pontos de vista diferentes. Devemos respeitar a individualidade do outro, pois, existem muitas formas de ver as coisas e nem sempre a nossa é a correta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados coletados na presente pesquisa, pude observar de um novo prisma aspectos da diversidade cultural, não é possível padronizar comportamentos e esperar que todos vejam a situação de um mesmo ângulo, não podemos delimitar o que é certo ou errado.

Nesse caso específico, o povo indígena, merece ser tratado como sujeito de direito, cidadão pleno, muitas vezes classificamos o que não nos reflete, como desagradável, errado ou até mesmo inferior, esse preconceito deve ser banido.

Todos são igualmente importantes, devemos conviver com respeito, as pessoas possuem suas singularidades e nenhum ser humano tem o direito de julgar ou comparar seu semelhante.

Precisamos criar uma consciência mais humanizada, para que as pessoas aprendam a ter tolerância, sabemos que todos são diferentes e apesar de todas as diferenças o respeito deve ser mútuo para que possa haver uma convivência digna entre as pessoas.

Os direitos e deveres que regem a sociedade devem valer para todos os seus integrantes, mas apenas podemos exigir um comportamento determinado a aqueles que fazem parte dessa sociedade, todos tem seus valores influenciados nitidamente pela comunidade que está inserido. Uma realidade que acolhe várias culturas está dentro de um novo contexto e precisa construir uma identidade, unindo as variantes formadoras dessa sociedade.

Um exemplo que posso compartilhar é em relação ao caso que impulsionou o questionamento inicial à essa pesquisa, o caso da aluna indígena que citei no início, o desfecho do caso trouxe um sentimento de impotência, e ilustra bem o princípio norteador desse trabalho, a comunidade indígena em questão foi atingida de maneira assoladora, houve divergência dentro da aldeia em relação ao caso, enquanto a família do cacique apoiou sua atitude e afirmou estar de acordo com a cultura da tribo, outra família que estava dentro da comunidade repudiou o acontecido afirmando que a cultura guarani não aceita a bigamia, inclusive evidenciado o fato da garota ser enteada do cacique.

A menina teve o filho e mora com sua mãe e irmãos, o cacique foi preso pela Polícia Federal, teve o direito a uma cela individual e aguarda seu julgamento detido, após sua prisão a família deste começou a ter atrito com a família opositora acusando-a de ter sido a responsável pela sua delação, isso causou infelizmente uma situação insustentável e ameaçadora, levando a família que não concordava com o fato a ir embora do local retornando para outra tribo que antes viviam.

A tribo deixou de ser receptiva com a comunidade local e passou a impedir acesso de algumas pessoas que antes ajudavam com doações e compra do seus artesanatos, além disso muitas pessoas passaram a julgar a atitude do cacique com maus olhos e a hostilizar a comunidade indígena, vitimando mais uma vez a comunidade. Pude perceber um desconforto desses índios em se relacionar com pessoas que até então consideravam amigáveis e colaboradoras.

Além de todo esse tumulto, ficou claro o sofrimento de todos os envolvidos, o atrito cultural, a incompreensão da lei, a discriminação, a exclusão. Mais uma vez os índios foram os prejudicados. Será que se houvesse um direcionamento a um novo conceito de vivência que visasse uma reinterpretação de alguns significados da cultura original, eles poderiam ser poupados de tudo isso?

A Educação em direitos humanos tem essa finalidade, preservar o direito às diferenças, sem distinção e sem exclusão, num mundo igualitário que respeite cada

um de acordo com sua individualidade, deve intermediar os conflitos, valorizar a multiculturalidade, estabelecer meios para que haja mudanças conceituais que favoreçam uma convivência harmônica e o respeito entre as diferenças.

Muitos, acham desnecessário e inviável, claro que o ideal seria que pudessem viver apenas dentro da sua cultura original, mas até que ponto podemos esperar que eles consigam viver desvinculados da nossa sociedade, partindo do princípio que hoje por motivos ambientais ou legais, eles não tem muitas vezes nem condição de plantar e caçar nas regiões onde estão instalados, nem sempre há escolha para a sobrevivência, a EDH pode contribuir para facilitar esse convívio sem que percam seu patrimônio cultural.

REFERÊNCIAS

CARNEIRO DA CUNHA, M. Etnicidade: da cultura residual, mas irreduzível. In: Cultura com Aspas. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

COLEÇÃO EDUCAÇÃO PARA TODOS: v 8: Formação de professores indígenas: repensando trajetórias / Organização Luís Donisete Benzi Grupioni. – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2006.

COLEÇÃO EDUCAÇÃO PARA TODOS, v 12, Série Vias dos Saberes nº1: O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje / Gersem dos Santos Luciano – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

COLEÇÃO EDUCAÇÃO PARA TODOS, v 14, Série Vias dos Saberes nº3: Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença / Ana Valéria Araújo et alii - Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

IEPÉ – Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena, publicação – “Patrimônio Cultural Imaterial e Povos Indígenas”, 2006.

OLIVEIRA, 2010, p. 161 *apud* TODOROV, 1993, p. 21

REZENDE, Guilherme Madi. “Índio” - Tratamento Jurídico-Penal. Curitiba, Juruá, 2009, p. 17.

SILVA, René Marc da Costa (org.) Cultura popular e educação: salto para o futuro. Ministério da Educação e Cultura. Brasília: MEC, 2008.

SODRÉ, M.; TRINDADE, A.L. Cultura, diversidade cultural e educação. In: Multiculturalismo: mil e uma faces da escola. RJ: DP&A, 2000.

CONSTITUIÇÃO DE 1988, Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acessado em 10/04/2015.

ESTATUTO DO ÍNDIO – LEI 6.001/73, Disponível em:

<<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109873/estatuto-do-indio-lei-6001-73>> Acesso em 14/04/2015.

IBGE, Censo Demográfico 2010, O Brasil indígena. Disponível em:

<<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2013/img/12-Dez/pdf-brasil-ind.pdf>> Acesso em 07/04/2015.

JUSBASIL, Jurisprudência, Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ART.+26+%2C+CAPUT%2C+DO+C%3%93DIGO+PENAL>> Acesso em 10/04/2015.

PIB, População Indígena no Brasil, Disponível em:

<<http://pib.socioambiental.org/pt/c/0/1/2/populacao-indigena-no-brasil>> Acesso em 08/04/2015.

População Indígena Brasileira Atual, Disponível em:

<http://www.suapesquisa.com/geografia/populacao_indigena.htm> Acesso em 08/04/2015.

SLIDESHARE, Resumão direito Penal – 15 abril de 2013, Disponível em:

<<http://pt.slideshare.net/rildosampaio1/resumo-direito-penal-15-abril-2013>> Acesso em 10/04/2015.